



IX Legislatura | 2023 / 2027

MESA DIRETORA | 2025/2027

Presidente - Dep. Alliny Serrão (UNIÃO)

1ª Vice-Presidente – Dep. Jaime Perez (PRD)

2º Vice-Presidente – Kaká Barbosa (PL)

1ª Secretária – Dep. Edna Auzier (PSD)

2º Secretário – Dep. Jesus Pontes (PDT)

3º Secretário – Dep. Dr. Victor (REDE)

4ª Secretária – Dep. Liliane Abreu (PV)

Corregedor da Assembleia Legislativa – Dep. Jory Oeiras (PP)

Ouvidor da Assembleia Legislativa – Dep. Rodolfo Vale (PCdoB)

Diretora-Geral da Escola do Legislativo da Assembleia Legislativa – Dep. Liliane Abreu (PV)

DEPUTADOS ESTADUAIS

Deputada Estadual
Aldilene Souza (PDT)

Deputada Estadual
Alliny Serrão (UNIÃO)

Deputada Estadual
Dayse Marques (SDD)

Deputado Estadual
Delegado Inácio (PDT)

Deputado Estadual
Diogo Senior (MDB)

Deputado Estadual
Dr. Victor (REDE)

Deputada Estadual
Edna Auzier (PSD)

Deputado Estadual
Fabrício Furlan (REDE)

Deputado Estadual
Hildegard Gurgel (UNIÃO)

Deputado Estadual
Jack JK (SDD)

Deputado Estadual
Jaime Perez (PRD)

Deputado Estadual
Jesus Pontes (PDT)

Deputado Estadual
Jory Oeiras (PP)

Deputado Estadual
Junior Favacho (MDB)

Deputado Estadual
Kaká Barbosa (PL)

Deputada Estadual
Liliane Abreu (PV)

Deputado Estadual
Lorran Barreto (PSD)

Deputado Estadual
Pastor Oliveira (REPUBLICANOS)

Deputado Estadual
R. Nelson Vieira (PL)

Deputado Estadual
Rayfran Beirão (SDD)

Deputado Estadual
Roberto Góes (UNIÃO)

Deputado Estadual
Rodolfo Vale (PCdoB)

Deputada Estadual
Telma Nery (CIDADANIA)

Deputada Estadual
Zeneide Costa (PODEMOS)



IX Legislatura | 2023 / 2027

Órgãos de Direção, Chefia e Assessoramento Superior

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Em conformidade com a (Lei nº2.382/2018):

Diretor de Administração – Maick Hammer Silva Gemaque

Gabinete Civil – Ana Beatriz Moreira Pombo

Procurador Geral – Eugênio Carlos Santos Fonseca

Consultoria Geral – Nilton Martel Pinheiro Filho

Diretor de Orçamento e Finanças – Lucas Brochado Zepf

Diretor Legislativo – Antonio Aparecido da Silva

Gabinete Militar – Cel. Marcelo Cavalcante Silva

Rede Legislativa de Rádio e Tv – Silvio dos Santos Souza

DIÁRIO OFICIAL | ESTADO DO AMAPÁ | ASSEMBLEIA LEGISLATIVA | PODER LEGISLATIVO

Departamento de Imprensa Oficial
e-mail: diario@al.ap.leg.br

Maick Hammer Silva Gemaque
Diretor de Administração

Nicholas de Sousa Braga
Chefe da Divisão de Publicação Oficial

Av. Fab, nº 14 - Centro (Palácio Nelson Salomão)
Fone: 96 3212 8302 / 3212 8336 / 3212 8334 - Fax: 3212 8303
CEP: 68900-073

www.al.ap.gov.br

MESA DIRETORA

PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

ATO DA MESA DIRETORA nº 004, de 11 de setembro de 2025.

Estabelece critérios para fins de análise do requerimento ao qual se referem o § 2º do art. 89 da Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018 e o § 2º do art. 35 da Lei nº 2.962, de 14/12/2023, ambos aplicáveis a servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, excetuados os pertencentes ao Quadro em extinção, e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais e regimentais, particularmente da competência fixada no art. 15 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Este Ato da Mesa Diretora estabelece critérios para fins de análise do requerimento ao qual se referem o § 2º do art. 89 da Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018, com redação dada pela Lei nº 2.957, de 14 de dezembro de 2023, e o § 2º do art. 35 da Lei nº 2.962, de 14 de dezembro de 2023, ambos aplicáveis a servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, excetuados os pertencentes ao Quadro em Extinção.

Art. 2º A escolaridade ou formação superior àquela originariamente exigida para o cargo efetivo no qual o servidor estável tiver sido investido, e que com ela guarde relação de complementaridade e compatibilidade obtida em nível de graduação, especialização (*lato sensu*), mestrado e doutorado, para os fins estabelecidos no § 2º do art. 89 da Lei nº 2.382/2018 e no § 2º do art. 35 da Lei nº 2.962/2023, deverá:

I – estar relacionada à área e atividades fim (legislativa e fiscalizatória) ou à área e atividades meio (administrativa) desenvolvidas pela Assembleia Legislativa do Estado do Amapá; e

II – corresponder a curso reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC) e ministrado por Instituição de Ensino credenciada, sempre observadas as exigências estabelecidas pelas legislação de regência.

Art. 3º Para os fins deste Ato da Mesa entende-se por:

a) Complementaridade: o efetivo alinhamento entre a escolaridade ou formação superior à exigida para o cargo efetivo no qual o servidor tiver sido investido e as funções e responsabilidades do cargo;

b) Compatibilidade: a efetiva correspondência entre o que a administração (da Assembleia Legislativa) exige para o exercício das atribuições do cargo e a escolaridade ou formação obtida que seja superior à exigida para o cargo efetivo no qual o servidor tiver sido investido.

Art. 4º A comprovação da escolaridade ou formação de que tratam o § 2º do art. 89 da Lei nº 2.382/2018 e o § 2º do art. 35 da Lei nº 2.962/2023 será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Graduação (bacharelado, licenciatura, tecnologia): Diploma
- b) Especialização (*lato sensu*): Certificado
- c) Mestrado e Doutorado (especialização *stricto sensu*): Diploma

§ 1º O Diploma e o Certificado somente serão admitidos se expedidos por universidade e, quando expedidos por instituições não universitárias, estes deverão constar o respectivo registro em universidade indicada pelo Conselho Nacional de Educação, ressalvado melhor tratamento dispensado pela legislação de regência.

§ 2º O Diploma de graduação de curso realizado no exterior deverá ser revalidado por universidade brasileira, regularmente credenciada e mantida pelo Poder Público, que tenha curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, ressalvado melhor tratamento dispensado pela legislação de regência.

§ 3º O Diploma e o Certificado de pós-graduação deverão ser reconhecidos por universidade brasileira regularmente credenciada, pública ou privada, que possua curso de pós-graduação avaliado, autorizado e reconhecido, na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior, ressalvado melhor tratamento dispensado pela legislação de regência.

§ 4º Cursos de extensão não são considerados pós-graduação e não serão admitidos para os fins do enquadramento de que trata o § 2º do art. 89 da Lei nº 2.382/2018 e o § 2º do art. 35 da Lei nº 2.962/2023.

Art. 5º Quando a relação de complementaridade e compatibilidade exigida no § 2º do art. 89 da Lei nº 2.382/2018 e no § 2º do art. 35 da Lei nº 2.962/2023 não decorrer, objetivamente, do simples cotejo entre a escolaridade ou formação obtida pelo servidor e as atribuições do cargo efetivo no qual tiver sido investido, a apresentação

do histórico do curso será exigida para análise do pedido de enquadramento apresentado pelo servidor.

Parágrafo único. Nessa hipótese, o acolhimento do pedido de enquadramento dependerá da comprovação de que pelo menos 40% (quarenta por cento) das disciplinas cursadas pelo servidor guardam relação de complementariedade e compatibilidade com a escolaridade ou formação exigida para o cargo por ele ocupado.

Art. 6º A Certidão ou Declaração de conclusão do curso, necessariamente acompanhada do histórico correspondente, será aceita, excepcionalmente e em caráter precário, para os fins da análise de que trata este Ato da Mesa, pelo tempo necessário para apresentação do Diploma ou Certificado.

Parágrafo único. Se no prazo fixado, que não poderá ser superior a 1 (um) ano e poderá ser renovado até uma vez por igual período, conforme o caso, não for apresentado o Diploma ou Certificado de conclusão do curso, o direito ao enquadramento que tenha sido deferido será tornado sem efeito e o servidor retornará ao enquadramento anterior, na tabela da qual tenha sido feita a movimentação, devendo devol ver os valores que tenha recebido indevidamente, observadas as disposições da Lei nº 066/1993.

Art. 7º Para fins deste Ato da Mesa Diretora, considera-se curso autorizado e reconhecido pelo MEC aquele que constar como autorizado reconhecido no Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior (Cadastro e MEC) na data de sua realização.

Parágrafo único. Na impossibilidade de verificação da existência de autorização ou reconhecimento no Cadastro e-MEC a avaliação da situação do curso poderá ser feita, em decisão fundamentada, com base nas informações constantes do Diploma ou Certificado apresentado pelo servidor.

Art. 8º O servidor e a instituição Superior que expedir os atos de comprovação do curso são responsáveis pela veracidade e exatidão das informações constantes dos documentos apresentados para os fins deste Ato da Mesa.

Art. 9º A qualquer tempo, caso constatado que as informações apresentadas são inverídicas ou inexatas, o servidor perderá o direito ao enquadramento que tenha sido deferido, retornando à tabela da qual tenha sido feita a movimentação, e estará sujeito à devolução dos valores que tenha recebido indevidamente, observadas as disposições da Lei nº 066/1993, sem prejuízo das sanções administrativa e penal cabíveis.

Art. 10 Para fins do disposto no § 2º do art. 89 da Lei nº 2.382/2018 e no § 2º do art. 35 da Lei nº 2.962/2023 deve ser observado o seguinte, conforme o caso:

I – o servidor ocupante de cargo de nível médio ou de nível médio especializado que possuir graduação e/ou pós-graduação (especialização *lato sensu*) faz jus ao enquadramento na Tabela que consta do Anexo IIB.

II – o servidor ocupante de cargo de nível superior que possuir pós-graduação (especialização *lato sensu*) faz jus ao enquadramento na Tabela que consta do Anexo IIB.

III – o servidor ocupante de cargo de nível médio, nível médio especializado ou de nível superior que possuir mestrado e/ou doutorado (especialização *stricto sensu*) faz jus ao enquadramento na Tabela que consta do Anexo IIC.

Art. 11. As análises dos pedidos de enquadramento com fundamento no § 2º do art. 89 da Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018 ou no § 2º do art. 35 da Lei nº 2.962, de 14/12/2023, serão feitas por Comissão Especial constituída por portaria da autoridade superior desta Casa de Leis, composta por três servidores, sendo pelo menos dois deles efetivos, que submeterão o resultado à decisão superior.

Parágrafo único. Contra a decisão que indeferir o pedido de que trata este artigo caberá pedido de reconsideração e recurso, na forma da Lei nº 066/1993.

Art. 12. Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.
Mesa Diretora da ALAP, Macapá, 11 de setembro de 2025.

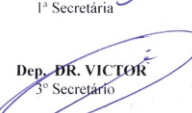

Dep. ALFINO SERRAO
Presidente


Dep. JAIME PEREZ
1º Vice-Presidente


Dep. KAKY BARBOSA
2º Vice-Presidente


Dep. EDNA AUZIER
1ª Secretária


Dep. JESUS PONTES
2ª Secretária


Dep. DR. VICTOR
3ª Secretária


Dep. LILLANE ABREU
4ª Secretária